

À
Comissão Permanente de Contratações

Prefeitura Municipal de Pirapora – MG

Assunto: Resposta à impugnação ao Edital da Concorrência nº 002/2026 – Construção do CEMEI São Geraldo.

1. RELATÓRIO

- 1.1. Trata-se de impugnação ao Edital da Concorrência nº 002/2026, apresentada pela empresa JFX Implementos Agrícolas Ltda., em 23/03/2026, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, relativa à licitação para construção do CEMEI São Geraldo.
- 1.2. Em síntese, a impugnante questiona:
 - 1.2.1. a vedação integral à subcontratação prevista no Termo de Referência;
 - 1.2.2. a exigência de responsável técnico (engenheiro civil/arquiteto) em tempo integral na obra;
 - 1.2.3. prazo de início da execução do objeto de até 10 (dez) dias após a emissão da ordem de serviço.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da vedação à subcontratação

2.1.1. O Termo de Referência da contratação, em seu item 4.2.1, estabelece que “não é admitida a subcontratação do objeto contratual”. Em seguida, o item 4.2.2 apresenta, de forma expressa, a motivação dessa vedação, destacando:

- Garantia de qualidade e responsabilidade;
- Prevenção à fragmentação e descontinuidade;
- Proteção do interesse público com empresa capaz de executar o objeto integralmente;
- Equidade entre licitantes;
- Melhoria da comunicação;
- Segurança e integridade da execução.

2.1.2. Contudo, observa-se que a redação atual do item 4.2.1 (“não é admitida a subcontratação do objeto contratual”) pode ser interpretada como proibição absoluta de qualquer subcontratação, inclusive de serviços pontuais e acessórios (por exemplo, transporte, locação de equipamentos, serviços específicos de apoio), que não descaracterizam a responsabilidade direta da contratada pela execução das parcelas principais.

- 2.1.3. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em linhas gerais, tem admitido:
- a vedação à subcontratação das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo;
 - a inconveniência de proibições genéricas e amplas que alcancem também serviços meramente acessórios, quando isso não se mostra necessário nem proporcional ao objeto.

2.1.4. Encaminha-se, portanto, a seguinte redação substitutiva para o item 4.2 do Termo de Referência, a ser replicada no edital: “4.2. Da subcontratação
4.2.1. É vedada a subcontratação das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, assim consideradas aquelas que envolvem diretamente a execução das obras de edificação previstas no projeto padrão do FNDE e na planilha orçamentária, permanecendo sob responsabilidade direta da contratada.

4.2.2. Exemplificativamente, consideram-se parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo: serviços de cobertura e sistemas de drenagem pluvial, execução de estruturas, reforços ou intervenções que afetem a estabilidade e integridade da edificação, revestimentos e sistemas de pisos relevantes para desempenho e segurança, esquadrias e vedação externa que digam respeito à estanqueidade e ao isolamento, instalações elétricas e de iluminação de potência, instalações hidrossanitárias, reservatórios e sistemas de abastecimento/evacuação de águas, sistemas de proteção contra incêndio e SPDA, elementos de acessibilidade, rampas e guarda-corpos.

4.2.3 Será admitida, mediante prévia e expressa autorização da Administração, a subcontratação pontual e parcial de serviços de caráter acessório ou de apoio logístico, que não se confundam com as parcelas referidas no subitem 4.2.2.

4.2.4. A subcontratação eventualmente autorizada:

4.2.4.1 não transfere à subcontratada a responsabilidade técnica principal pela obra, nem supre as exigências de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional da licitante;

4.2.4.2 não elide nem atenua a responsabilidade integral da contratada pela execução do objeto, pelos prazos, pela qualidade e segurança dos serviços e pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, nos termos do art. 122 da Lei nº 14.133/2021”

4.2.5 A contratada deverá informar à Administração, previamente à celebração de qualquer subcontrato, a empresa subcontratada, o escopo detalhado dos serviços a serem executados, sua vinculação a itens específicos da planilha orçamentária, bem como apresentar, quando solicitado, documentação comprobatória da regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, além de aptidão técnica compatível com o objeto a ser subcontratado.

4.2.6 A Administração poderá, de forma motivada, recusar a autorização para subcontratação ou determinar a substituição da subcontratada que não atenda às exigências legais ou que possa comprometer a adequada execução do contrato.

4.2.7 Em nenhuma hipótese será admitida subcontratação que:

4.2.7.1 implique transferência da responsabilidade técnica principal pela obra ou pelo atendimento às exigências de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional estabelecidas no edital.

4.2.7.2 desnature o regime de execução de empreitada por preço global adotado para a contratação.

4.2.7.3 caracterize mera intermediação de mão de obra ou atuação da contratada como simples repassadora do contrato.”

2.1.9. Com esse ajuste, atende-se à preocupação da impugnante quanto à proibição absoluta, sem afastar os fundamentos técnicos e administrativos já estabelecidos para preservar a unidade de responsabilidade pela obra.

2.2. Da exigência de responsável técnico em tempo integral

2.2.1. O Estudo Técnico Preliminar (item 4.3.1.1) prevê que a equipe de execução da obra deverá contar com “1 (um) profissional formado em Engenharia Civil/Arquitetura (...), devendo permanecer na obra em tempo integral, durante todo o período de execução da obra”.

2.2.2. A impugnante argumenta que tal exigência não guarda proporcionalidade com o porte e a complexidade da obra (obra padronizada FNDE), citando o Acórdão TCU nº 2.622/2013-Plenário, e que não há justificativa técnica específica para a dedicação em tempo integral do profissional de nível superior.

2.2.3. A Lei nº 14.133/2021 exige que requisitos de qualificação técnica e condições de execução sejam:

- Pertinentes e compatíveis com o objeto, sem excesso de rigor que restrinja indevidamente a competitividade (art. 67);
- Tecnicamente justificados nos estudos técnicos preliminares (art. 18, § 1º, III).

2.2.4. O Estudo Técnico Preliminar elaborou de forma robusta as exigências de habilitação técnica (atestados, quantitativos mínimos, CAT etc.), mas não apresentou, de forma específica e individualizada, motivação detalhada que demonstre a necessidade de presença em tempo integral do engenheiro/arquiteto na frente de obra, em função de risco extraordinário ou complexidade técnica excepcional.

2.2.5. À luz da jurisprudência do TCU, a exigência de profissional de nível superior em tempo integral tende a ser considerada medida excepcional, que demanda motivação reforçada, notadamente em obras de grande porte ou risco. No caso em análise, o conjunto de elementos existentes não demonstra necessidade inequívoca de dedicação exclusiva do engenheiro/arquiteto durante todo o período de execução.

2.2.6. De outro lado, é fundamental resguardar a adequada supervisão técnica da obra por responsável habilitado, com presença efetiva em momentos-chave de execução (estrutura, instalações, acabamentos, recebimentos de etapa etc.), além da atuação da fiscalização municipal.

2.2.7. Nessa perspectiva, entende-se adequado acolher parcialmente a impugnação também neste ponto, substituindo a exigência de “tempo integral” por:

“O profissional formado em Engenharia Civil/Arquitetura, com experiência profissional comprovada em serviços de natureza compatível com o objeto, devidamente registrado no CREA/CAU, deverá atuar como responsável técnico pela obra, realizando acompanhamento periódico in loco, com presença mínima semanal (ou na periodicidade que a Administração definir) e, obrigatoriamente, durante a execução das etapas críticas definidas no cronograma e no projeto (intervenções estruturais e de reforço, execução de cobertura e impermeabilizações, assentamento de esquadrias significativas, instalação de quadros elétricos e testes, execução e instalação de reservatórios e bombas, execução de sistemas de proteção contra incêndio e SPDA), registrando suas visitas e orientações no diário de obra ou em relatórios técnicos, sem prejuízo da exigência de preposto da contratada em tempo integral no local da obra.”

2.2.10. Esse ajuste mantém o controle técnico da obra, reforça a atuação do responsável técnico em momentos determinantes, e afasta eventual caráter excessivamente restritivo decorrente da exigência de dedicação exclusiva em tempo integral.

2.3 O TR (item 5.1.1.1) estabelece "Início da execução do objeto: até 10 dias após a emissão da ordem de serviço". A empresa alega que o prazo é tecnicamente restritivo para mobilização adequada. Esta equipe de contratações resolve pelo acolhimento parcial adequando o prazo para 20 (vinte) dias após emissão da ordem de serviço. Alterando a redação do item 5.1.1.1 do TR para:

“5.1.1.1 Início da execução do objeto: até 20 (vinte) dias após a emissão da ordem de serviço, contados do primeiro dia útil subsequente à data de emissão.

5.1.1.1.1 O prazo de 20 dias é necessário para permitir à contratada: mobilização adequada de equipe, equipamentos e insumos, aquisição de materiais conforme cronograma de execução, preparação do canteiro de obra, incluindo instalação de infraestrutura provisória, cumprimento de procedimentos administrativos e de segurança e coordenação logística compatível com a complexidade da obra.

5.1.1.1.2 Prorrogações do prazo de início poderão ser solicitadas pela contratada, mediante justificativa técnica documentada e aprovação da Administração, quando ocorrerem fatos supervenientes que inviabilizem o cumprimento do prazo original.”

3 CONCLUSÃO

3.1. À vista do exposto, manifesta-se esta Equipe de Planejamento das Contratações:

a) pelo ACOLHIMENTO PARCIAL da impugnação quanto à subcontratação, com ajuste da redação, nos termos do item 2.1.4 deste memorando.

b) pelo ACOLHIMENTO PARCIAL da impugnação quanto à exigência de responsável técnico em tempo integral, substituindo a exigência de dedicação exclusiva pela redação contida no item 2.2.7.

c) pelo ACOLHIMENTO PARCIAL da impugnação quanto ao prazo para início da execução após emissão de ordem serviço, com ajuste da redação, nos termos do item 2.3.

É a manifestação técnica, que submeto à consideração da Comissão Permanente de Contratações.

Atenciosamente,

Yuri Rafael Lacerda Silva

Matrícula 15.936

Equipe de Planejamento de Contratações – SEPRO